



ABORDAGEM SOBRE OS ASPECTOS INERENTES AS SEGUINTESS MODALIDADES DE REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA: fusão; cisão; transformação e incorporação¹

Fernanda Francisca Gonçalves²
Denise Gomes Barros Cintra³

RESUMO

O presente trabalho evidencia assuntos pertinentes à reorganização societária conforme previsto na lei 6.404/76, que dispõe das sociedades por ações, em que se demonstra as principais mutações estruturais que podem ocorrer nas sociedades empresariais. Tem como objetivo geral expor o que vem a ser a reorganização societária e qual a sua função no ambiente empresarial. E como objetivos específicos discorrer sobre os tipos de reorganização societária aplicado as empresas, explicitando as seguintes modalidades: transformação, cisão, fusão e incorporação. A análise aborda também os aspectos contábeis e tributários das operações de reorganização societária. A reestruturação societária consiste em uma sequência de medidas realizadas com o intuito de gerar equilíbrio, promovendo uma nova estrutura para as empresas, estima-se que a maior parte dos recursos próprios da sociedade possibilita apenas um crescimento em curto prazo, sendo assim, necessária uma expansão maior e mais rápida que só é possível com recursos de terceiros. Outra maneira de promover o crescimento da empresa é através da reorganização societária, que tem como objetivo auxiliar as empresas a atingir um patamar elevado na combinação de negócios com as modificações societárias. É comum que as empresas, frente à um ambiente extremamente competitivo, tenham interesse em buscar melhorias, principalmente valorizando e fortalecendo a imagem da organização. Diante disso, a reestruturação decorre da dinâmica das atividades comerciais, da necessidade de se elevar o capital da empresa, da criação de uma nova estratégia administrativa para atender as necessidades que a sociedade tem, inovando o mercado econômico, entre vários outros fatores que podem vir a surgir com a expansão socioeconômica.

Palavras chaves: aspectos contábeis, empresa, reorganização societária.

¹ Artigo realizado para fins de avaliação parcial e como um dos requisitos para a conclusão do curso de Ciências Contábeis da Faculdade de Jussara FAJ.

² Graduanda do Curso de Ciências Contábeis na Faculdade de Jussara FAJ e autora do presente artigo. E-mail: fernandagoncalves00@outlook.com

³ Professor especialista orientadora. Contadora Denise Gomes Barros Cintra, Bacharel em ciências contábeis pela faculdade de Jussara. Especialista em gestão empresarial e de negócios pela PUC-GO. Especialista em controladoria Auditoria e Finanças pela Faculdade de Jussara.

ABSTRACT

This paper highlights issues pertinent to the corporate reorganization as provided for in Law 6,404 / 76, which disposes of joint stock companies, which shows the main structural changes that may occur in corporate companies. This paper aims to expose what is corporate reorganization and what is its role in the business environment. And as a specific objective discuss about the types of corporate reorganization applied to companies, explaining the following modalities: transformation, split, merger and incorporation; addressing the accounting and tax aspects of corporate reorganization operations. Corporate restructuring consists of a sequence of measures taken to create balance, promoting a new structure for companies, and it is estimated that most of the company's own resources allow only short-term growth, thus requiring a bigger and faster expansion that is only possible with third party features. Another way to promote company growth is through corporate reorganization, which aims to help companies achieve a high level in combining business with corporate changes. It is common for companies, facing an extremely competitive environment, to be interested in seeking improvements, especially valuing and strengthening the image of the organization. Given this, the restructuring results from the dynamics of commercial activities, the need to raise the company's capital, the creation of a new management strategy to meet the needs that society has, innovating the economic market, among many other factors that may come. to emerge with socioeconomic expansion.

Keywords: accounting aspects, companies, corporate reorganization.

1 INTRODUÇÃO

Com um mercado cada vez mais competitivo é natural que as empresas adaptem sua estrutura. Ao longo dos anos, tanto a estrutura de constituição, como a estrutura física, tem a necessidade em passar por modificações, com o intuito de acompanhar as evoluções tecnológicas para garantir um crescimento sustentável ou mesmo para se adequar às situações que irão surgir com o passar do tempo.

Com a necessidade de garantir à continuidade das operações nesse mercado volátil, é necessário que a gestão da empresa esteja atenta ao cumprimento e a criação de novas estratégias. Uma das formas de se afiançar nesse fluxo de mudanças é justamente, por meio de reorganização societária, uma opção utilizada nas organizações que aumenta o nível de competitividade no mercado.

Diante do estudo proposto, o intuito deste é verificar o que leva uma empresa a passar por uma reorganização societária e quais as principais mudanças inerentes a essa reorganização?

Embora trata-se de um tema conhecido, faz-se necessário a realização desta pesquisa, haja visto que a mesma tem o intento de contribuir para ampliar os conhecimentos científicos acerca da reorganização societária e de sua importância para as sociedades empresárias.

O presente trabalho tem fundamento em análises bibliográficas, através de uma revisão literária onde foram realizadas pesquisas em livros, revistas e sites, tendo como principal objetivo o levantamento de informações acerca do tema proposto.

2 REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA

Reestruturação societária consiste em uma sequência de medidas realizadas com o intuito de gerar equilíbrio, promovendo uma nova estrutura para as empresas. Conforme conceituado por Junior e Silva (2014), reestruturar é dar nova estrutura, reestabelecer, organizar de novo. Assim, nota-se que reestruturar, no âmbito para o qual foi definido, está relacionado à adoção de uma série de meios lícitos cujo intuito é a promoção de finalidade legal, qual seja: blindagem patrimonial.

Santos (2015), destaca que é de grande importância perceber que as operações de transformação societária, fusão, incorporação e cisão constituem instrumento jurídico para a execução de um fenômeno econômico conhecido como concentração empresarial. Os atos de concentração são formas das quais duas ou mais sociedades decidem se unir, do ponto de vista jurídico ou econômico. Esta união pode ser total, abrangendo todo o patrimônio da empresa, as atividades e os sócios dessas sociedades, ou pode ser parcial, integrando apenas parte de seus sócios, atividades e patrimônios. Pode também ocorrer uma união apenas de sócios, patrimônios ou apenas das atividades.

De acordo com Gonçalves (2018), a reorganização societária é considerada como toda e qualquer mudança que faça modificações na natureza de constituição da empresa, no enquadramento jurídico ou até mesmo na composição societária de uma entidade, com objetivo de atender as expectativas dos sócios e acionistas das empresas. Para o autor, em se tratando de reorganização societária, existem diversas formas de modificações, desde as de baixa complexidade como a retirada ou substituição de um dos sócios da empresa, até as de alta complexidade. Podemos usar como exemplo, um processo de fusão empresarial que altera toda a estrutura empresarial e patrimonial da organização, visando benefícios como elisão tributária, reestruturação da marca ou alteração do seu tipo legal.

Como mencionam Magro e Telo (2011), o que leva determinada empresa a passar por uma reorganização societária pode estar relacionado com a perspectiva de que a empresa

incorporadora ingresse em um determinado mercado que é de seu interesse e que está sob o domínio de outra empresa incorporada. Para além dessa perspectiva, até mesmo no caso de duas ou mais empresas juntarem-se com a finalidade de se tornarem mais fortes frente à concorrência ou mesmo para trocarem tecnologias úteis às duas empresas.

Gonçalves (2012) afirma que o tipo societário, ou natureza jurídica, define como a empresa é organizada em torno de seus sócios e a responsabilidade que cada um deles tem dentro da empresa, existindo assim diversas modalidades, sendo: Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI); Sociedade Limitada (LTDA); Sociedade Anônima (S.A.); Sociedade em Nome Coletivo; Sociedade em Comandita Simples; Sociedade em Comandita por Ações; Sociedade de Propósito Específico (SPE); e (MEI) Micro Empreendedor Individual, entretanto o MEI não fará parte desse objeto de estudo.

Para Fonseca e Arcebispo (2018), a sociedade pode se transformar e migrar dentro das possibilidades de tipos societários previstos de acordo com o Código Civil, Lei nº 10.406/2002. A reestruturação decorre da dinâmica das atividades comerciais, da necessidade de se elevar o capital da empresa, da criação de uma nova estratégia administrativa para atender as necessidades que a sociedade tem, inovar o mercado econômico, entre vários outros fatores que podem vir a surgir com a expansão socioeconômica. É comum que as empresas, frente a um ambiente extremamente competitivo, tenham interesse em buscar melhorias, principalmente valorizando e fortalecendo a imagem da organização.

Ainda de acordo com Fonseca e Arcebispo (2018), como características relevantes em operações de reorganizações societárias para o negócio, podemos citar como exemplo a análise dos riscos do negócio, a legislação aplicável à empresa, análise das demonstrações contábeis, auditoria das contas, entre outros aspectos relevantes.

Nesses aspectos caberá a aprovação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), que é uma autarquia federal brasileira, vinculada ao Ministério da Justiça, atuante na defesa da economia e dos princípios que versam sobre a ordem econômica, em especial a livre concorrência. Assim sendo, poderão ser submetidos à análise do CADE, os atos, que sob qualquer forma manifestados, possam trazer limites ou de alguma forma prejudicar a livre concorrência, ou mesmo resultar na dominação de mercados relevantes de bens ou serviços. Os casos julgados na órbita do CADE envolvem, em suma, os interesses de grandes grupos estrangeiros que buscam expandir ainda mais os seus negócios no Brasil (FONSECA, ARCEBISPO, 2018).

Pondera-se a seguir acerca das alternativas relativas aos processos de reorganização societária, tendo como opções: transformação, incorporação, cisão e fusão, todos previstos na Lei 6404/76.

3 TRANSFORMAÇÃO EMPRESARIAL

O Art. 220 da Lei 6.404/76 define “transformação” como sendo a “operação que consiste na mudança de tipo societário, preservando o patrimônio, sem dissolução, priorizando a conservação da mesma pessoa jurídica”. De acordo com Albino e Weber (2008), a transformação empresarial é um procedimento pelo qual a legislação societária permite que a empresa modifique o seu tipo societário. Como exemplo, podemos citar uma sociedade empresária (LTDA), onde a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. O capital social divide-se em quotas, iguais ou desiguais, cabendo uma ou diversas a cada sócio.

Albino e Weber (2008) ressaltam ainda que pela exata estimação de bens conferidos ao capital social respondem solidariamente todos os sócios, até o prazo de cinco anos da data do registro da sociedade, em que esta sofre uma alteração e passa a ser uma sociedade anônima que por sua vez é considerada um modelo de companhia com fins lucrativos, caracterizada por ter o seu capital financeiro dividido por ações. Os donos das ações são chamados de acionistas e, neste caso, a empresa deve ter sempre dois ou mais acionistas; com essa mudança, a nova sociedade empresária irá adquirir da sociedade extinta todos os bens, direitos e obrigações.

No processo de transformação de uma sociedade empresária LTDA para uma sociedade anônima, recorre-se as leis 6.404/1976 que dispõe das sociedades por ações e, quando ela não for o suficiente, complementa-se com o auxílio do art. 1.113 ao art. 1.115 da Lei 10.406/2002, que especifica que:

Art. 1.113 - O ato de transformação independe de dissolução ou liquidação da sociedade, e obedecerá aos preceitos reguladores da constituição e inscrição próprios do tipo em que vai converter-se.

Art. 1.114 – A transformação depende do consentimento de todos os sócios, salvo se prevista no ato constitutivo, caso em que o dissidente poderá retirar-se da sociedade, aplicando-se, no silêncio do estatuto ou do contrato social, o disposto no art. 1.031 Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Art. 1.115 - A transformação não modificará nem prejudicará, em qualquer caso, os direitos dos credores. Parágrafo único. A falência da sociedade transformada somente produzirá efeitos em relação aos sócios que, no tipo anterior, a eles estariam sujeitos,

se o pedirem os titulares de créditos anteriores à transformação, e somente a estes beneficiará. (BRASIL, 2002, texto digital).

Conforme preceitua o artigo 222 da lei 6.404/76 que se dispõe das sociedades por ações, quando uma sociedade passar pelo processo de transformação, em nenhuma hipótese, poderá prejudicar os direitos dos credores. Assim, diz-se:

Art. 222 - A transformação não prejudicará, em caso algum, os direitos dos credores, que continuarão, até o pagamento integral dos seus créditos, com as mesmas garantias que o tipo anterior de sociedade lhes oferecia (BRASIL, 2002, texto digital).

Seguindo este raciocínio, Morena Pinto (2013) destaca os termos do art. 221 da Lei das Sociedades Anônimas, ressaltando que para haver uma transformação, deverá ter o consentimento unânime de todos sócios ou acionistas, salvo se prevista no estatuto ou no contrato social destacando que o sócio dissidente terá o direito de retirar-se da sociedade. Os sócios também poderão renunciar, no contrato social, ao direito de retirada no caso de transformação em companhia. Admite-se, entretanto, a transformação por determinação da maioria quando já estiver previsto expressamente no contrato social ou estatuto. Caso não consista, poderá ser inserida por meio de deliberação unânime.

A transformação por determinação da maioria confere aos dissidentes o direito de recesso, o qual não poderão se afastar nem mesmo pelo estatuto da Sociedade Anônima. Por conseguinte, o sócio que não estiver de acordo com a transformação pode retirar-se da sociedade, tendo por direito ao recebimento do valor de sua quota no prazo de 90 dias (MORENA PINTO, 2013).

4 CISÃO

O processo de cisão mostra-se, conforme abordam Koakoski et al (2015), dentro do planejamento estratégico, como uma ferramenta importante na vida das empresas. Ela consiste no ato de transferir, para uma ou mais sociedades, parcelas do seu patrimônio líquido. Conforme a Lei 6.404/76, art. 229:

A cisão é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para este fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão (BRASIL, 1976).

Conforme preceitua a lei 6.404/76, podemos mencionar algumas espécies em que se pode dividir essa operação. A primeira espécie é a cisão total que ocorre com a extinção da companhia e da versão total de seu patrimônio, podendo ser dividida em mais de uma sociedade existente. Posteriormente, há a cisão parcial que ocorre com a versão de parte do patrimônio para mais de uma sociedade existente (PERES JUNIOR; OLIVEIRA, 2007; SANTOS, 2015).

Segundo análise de Guimarães (2015), a Lei das Sociedades Anônimas (LSA) determina em seu art. 234 que em caso de cisão total, os direitos e obrigações serão transferidos para a nova sociedade, legítima sucessora daquela que foi extinguida. Caso tenha sido dividido o capital em mais de uma empresa, cada uma irá responder pela proporção do capital absorvido.

A cisão parcial é um pouco diferente da cisão total, neste caso ela pode ser utilizada em diversas situações, por exemplo, para resolver conflitos entre sócios; quando um dos sócios morre e os remanescentes não aceitam os herdeiros como novos sócios; por objetivos de planejamento tributário ou mesmo em decorrência de dificuldades financeiras e a empresa resolve abandonar alguma atividade pertencente a seu rol (PERES JUNIOR; OLIVEIRA, 2007).

Na cisão parcial as empresas que, por sua vez, absorverem o capital da cindida, passam a sucedê-la apenas nos direitos e obrigações, que serão relacionados quando da efetivação da cisão. Podemos destacar que pode haver sócios dissidentes³ na sociedade, que podem se retirar se assim o solicitarem. Caso se faça o uso dessa faculdade, receberão o valor correspondente às suas ações e poderão exercer o direito de se retirar da sociedade quando for efetivada a operação (GUIMARÃES, 2015).

Albino e Weber (2008) defendem que cisão tem sido utilizada, costumeiramente, como objeto de transferência de propriedade de bens móveis, sem haver o pagamento do imposto de transmissão. Neste interim, a sociedade cindida faz jus apenas ao imóvel, fazendo distribuição dos demais bens, direitos e deveres para os sócios ou acionistas, sem modificar o nome do proprietário do imóvel.

5 FUSÃO

Com o mercado cada vez mais competitivo, algumas empresas buscam estratégias para reduzir seus custos e tornam-se ainda mais competitivas. Desse modo, Koakoski et al. (2015)

³ Em política, uma dissidência é o ato de discordar de uma política oficial, de um poder instituído ou de uma decisão coletiva. Os indivíduos e grupos que optam pela dissidência são denominados dissidentes.

salientam que uma das estratégias que a legislação permite é o procedimento de fusão, que é a operação que une uma ou mais empresas extinguindo-as e criando uma nova. Tal sociedade dará continuidade às anteriores tanto no âmbito das atividades quanto ao quesito dos direitos e obrigações.

Devemos destacar o art. 228 da Lei 6.404/1976 que estabelece algumas normas pertinentes a fusão:

Art. 228. A fusão e a operação pela qual se unem duas ou mais sociedades para formar sociedade nova, que lhes sucederá em todos os direitos e obrigações. § 1º. A assembleia geral de cada companhia, se aprovar o protocolo de fusão, deverá nomear os peritos que avaliarão os patrimônios líquidos das demais sociedades. § 2º. Apresentados os laudos, os administradores convocarão os sócios ou acionistas das sociedades para uma assembleia geral, que deles tomará conhecimento e resolverá sobre a constituição definitiva da nova sociedade, vedado aos sócios ou acionistas votar o laudo de avaliação do patrimônio líquido da sociedade de que fazem parte. § 3º. Constituída a nova companhia, incumbirá aos primeiros administradores promover o arquivamento e a publicação dos atos da fusão (BRASIL, 1977).

Bautista e Miranda (2009) ponderam que a fusão de sociedades é considerada uma reorganização de capitais visando a concentração das participações das empresas no mercado, pela união de duas ou mais empresas. À partir de então forma-se uma nova sociedade que sucederá as fundidas em direitos e obrigações, extinguindo as empresas fundidas, mas não as dissolvendo em razão da sucessão dos direitos e obrigações pela nova sociedade. Inicia-se o processo de fusão com o protocolo de intenções, que precisará de ser aprovado posteriormente por todos os acionistas, além do processo estabelecido em nossa legislação para o início e a conclusão da fusão.

Existem três grupos de fusões, sendo eles horizontal, vertical e conglomerado. A fusão horizontal ocorre entre duas empresas que atuam no mesmo ramo de atividade, na maioria das vezes são concorrentes entre si. A fusão vertical resulta da união entre empresas que fazem parte da mesma cadeia produtiva, podendo ser para cima (montante), com foco nos fornecedores, ou para baixo (jusante), com foco nos distribuidores. A fusão em conglomerado envolve empresas de ramos de atividade diferente, em que seu principal objetivo é a diversificação de investimentos, com objetivo de reduzir riscos e aproveitar oportunidades de investimento (CAMARGO; BARBOSA, 2015; 2019).

Conforme salientado por Mesquita (2017), a maioria das empresas, já passaram pelo procedimento de fusão. O foco, neste caso, é aproveitar todas as vantagens oferecidas, gerando mais inserção e participação das empresas no mercado, como exemplo no ano de 2011, podemos citar a empresa Vtex e a WX7, empresas do ramo de TI, que se uniram. Estas eram

empresas concorrentes diretas, mas tinham soluções complementares. Com a compra, a companhia fortalece o portfólio de soluções de comércio eletrônico, acelerando a estratégia de se tornar uma das maiores empresas do ramo na América Latina. A finalidade é conectar a tecnologia de ponta em soluções para *e-commerce* com capacidade de entrega e atendimento, trazendo projetos 360° para os varejistas de todos os portes. Com a fusão, a Vtex decidiu manter o nome, seu faturado foi quase três vezes mais do que as empresas separadas conseguiam (MESQUITA, 2017).

Entre as empresas que sofreram fusão podemos mencionar no ano de 2014, as empresas aéreas Azul e Trip, ambas decidiram se fundir, dando origem a empresa aérea Azul Trip. A união de forças dessas duas empresas criou a terceira maior empresa aérea brasileira, com 15% de participação de mercado à época. Foi anunciado que tanto a Trip quanto a Azul continuariam operando suas frotas, equipes e marcas de forma independente até a aprovação da transação. Todavia, no futuro a intenção é que seja feita uma convergência de marcas. As duas marcas são consideradas empresas fortes e, por isto, ainda não sabem qual delas irá prevalecer no futuro (ÉPOCA, 2012, texto *online*).

Segundo Costa (2009), uma das maiores fusões que ficou conhecidas no mercado brasileiro, foi entre a empresa Sadia e a Perdigão. Concorrentes históricas, as empresas se uniram e formaram a Brasil Foods (BRF), sendo considerada como uma das maiores empresas do mundo no ramo de alimentação. Essa fusão vem trazendo uma série de questões, especialmente com relação à preservação da concorrência nesse mercado e o significado estratégico para o Brasil ao ter uma das maiores multinacionais de alimentos. A ameaça à concorrência se dá pelo fato de que as duas companhias compartilham a liderança em diversos segmentos de produtos, constituindo a capacidade de impor preços altos sobre suas mercadorias. Esta visão apoia a argumentação de alguns especialistas e órgãos de defesa do consumidor de que a Brasil Foods reduziria a competição e elevaria os preços de alimentos.

Podemos citar também, uma fusão que teve destaque no ano de 2009, no comércio de varejo, que foi entre o Pão de Açúcar e as Casas Bahia. Por meio da Globex, as duas empresas se transformaram em uma só, mas as marcas foram mantidas. Os negócios tiveram concentração em eletrodomésticos e bens duráveis, envolvendo outras marcas como Casas Bahia e Ponto Frio, que foram compradas recentemente pelo Pão de Açúcar e pelo Extra Eletro. A parte de supermercados e hipermercados do Pão de Açúcar não entrariam no negócio. A maior intenção das empresas é que as Casas Bahia atinjam uma participação de 49% no capital votante de Globex (UOL, 2009, texto *online*).

6 INCORPORAÇÃO

Conforme preceitua o art. 227 da lei 6.404/76 o processo de incorporação “é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhe sucede em todos os direitos e obrigações”. Isto é, uma empresa estará absorvendo todo o patrimônio de outra, trazendo todos os ativos e passivos para dentro do patrimônio da incorporadora, desaparecendo a incorporada. Para Gelbeck (2018), caso a controladora incorpore sua única controlada, em alguns aspectos contábeis as novas demonstrações contábeis da incorporadora serão iguais ao que eram antes suas demonstrações consolidadas com a controlada. Haverá apenas uma modificação em seu patrimônio líquido, porque onde antes existia a participação dos não controladores passa agora a existir um aumento do valor do capital social da incorporadora.

Podemos destacar também o art. 1.116 do Código Civil e a Lei 6.404/76 art. 227, que demonstram sobre alguns aspectos inerentes ao processo de incorporação:

Art. 227. A incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações.

§ 1º A assembleia geral da companhia incorporadora, se aprovar o protocolo da operação, deverá autorizar o aumento de capital a ser subscrito e realizado pela incorporada mediante versão do seu patrimônio líquido, e nomear os peritos que o avaliarão.

§ 2º A sociedade que houver de ser incorporada, se aprovar o protocolo da operação, autorizará seus administradores a praticarem os atos necessários à incorporação, inclusive a subscrição do aumento de capital da incorporadora.

§ 3º Aprovados pela assembleia geral da incorporadora o laudo de avaliação e a incorporação, extingue-se a incorporada, competindo à primeira promover o arquivamento e a publicação dos atos da incorporação. (BRASIL, 1976, texto digital).

A incorporação pode ser executada de tipos iguais ou diferentes, por exemplo, apenas sociedades limitadas, apenas sociedades anônimas, ou sociedades limitadas e anônimas. Não se limita quanto ao número de sociedades que podem participar de uma incorporação. Todavia na maior parte são feitas com duas sociedades apenas, sendo uma incorporadora e uma incorporada. Contudo, nada impede que esta incorporação seja feita com três ou mais sociedades envolvidas, com duas ou mais incorporadas e uma incorporadora. Vale ressaltar que quanto maior o número de sociedades participantes, maior será a complexidade da operação (RIBEIRO, 2013).

Ribeiro (2013) salienta que é possível haver uma cisão seguida de incorporação, neste caso uma cisão com incorporação. Através deste cenário uma sociedade se divide em duas ou mais partes, onde cada uma destas partes será incorporada por outra sociedade, podendo haver

uma ou mais incorporadora. A incorporação pode envolver empresas que estão no mesmo ramo de negócios, em setores relacionados, ou pode envolver empresas de áreas econômicas totalmente diferentes. Em qualquer um dos casos ela pode ter atuação na mesma região geográfica; em regiões distintas e até mesmo em países diversos.

Para maior compreensão, Ribeiro (2013) enfatiza que a incorporação pode ocorrer entre sociedades independentes, onde uma não terá qualquer participação societária na outra ou mesmo entre sociedades que estão unidas em algum grau por meio de participações societárias, como partes relacionadas. Segundo o autor, a incorporação horizontal ocorre quando as sociedades que estão envolvidas na incorporação são totalmente independentes ou quando uma tem participação na outra, mas sem controlá-la. Sob o olhar direito concorrencial, o termo “incorporação horizontal” tem como significado à incorporação que ocorre entre empresas atuantes no mesmo setor da economia, por exemplo, concorrente.

Ribeiro (2013) ainda defende que a incorporação vertical, por sua vez, ocorre quando as sociedades envolvidas na incorporação estão unidas por uma relação de controle societário, onde uma é controladora e a outra é controlada ou subsidiária integral. Se a controladora incorporar sua controlada, trata-se de uma incorporação vertical ascendente e o mesmo vale se caso a controlada incorporar sua controladora, o que também pode acontecer, haverá uma incorporação vertical descendente. Sob o olhar da concorrencial, o termo “incorporação vertical” refere-se à incorporação entre empresas que atuam em setores complementares na cadeia de produção ou de suprimentos de determinado produto ou serviço como, por exemplo, fornecedoras, distribuidoras ou clientes umas das outras.

Devemos salientar também sobre os aspectos inerentes a equivalência patrimonial que é um método contábil de avaliação de participação em outras empresas. Onde trata-se da conta por um investidor para saber qual é o seu percentual de direito sobre a empresa na qual ele investe. Entretanto, trata-se de uma análise dos investimentos de uma sociedade em outra. Logo, o cálculo da equivalência patrimonial é feita através da proporção do investimento em relação ao patrimônio líquido de quem recebeu a aplicação de recursos (Reis, 2019).

7 ASPECTOS CONTÁBEIS E TRIBUTÁRIOS DAS OPERAÇÕES DE REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA

Santos (2013) defende que no que se refere aos aspectos contábeis da transformação, cisão, incorporação e fusão de empresas, estes podem ser considerados como simples quando

são reconhecidos a natureza da operação e as condições estabelecidas no protocolo e na justificativa. Em consonância, Corrêa (2015) discorre sobre a necessidade de haver uma atenção maior na análise da documentação que instrui o processo no que se refere as alterações estatutárias ou contratuais, assim como no protocolo e na justificativa. Devendo sempre lembrar de analisar o laudo do perito ou da empresa especializada a qual procedeu a avaliação do patrimônio, pois nela constaram informações acerca dos valores e a vida útil remanescente a serem utilizadas pelas empresas sucessoras.

Corrêa (2015) ressalta ainda que a contabilização dos processos de reorganização societária deve seguir uma espécie de roteiro para a sua efetivação. Deve-se elaborar papéis de trabalho do processo de reorganização com base no protocolo de intenções para a reorganização societária sobre o qual a assembleia delibera, na justificativa, no laudo de avaliação, e também nas alterações contratuais e estatutárias. A sociedade que sofrer o processo de reorganização deverá encerrar as contas de resultado referente ao período que se opera a reorganização. Para baixar os elementos patrimoniais, a sociedade que é sucedida baixa todas as contas de ativo, passivo e patrimônio líquido em contrapartida na conta de incorporação, conta de transformação, conta de cisão, conta de fusão.

Logo, para Corrêa (2015), a sociedade resultante, receptora de parte ou de todo o patrimônio da sociedade sucedida, reconhecerá os ativos, os passivos e o aumento do patrimônio líquido que poderá ser registrado na conta de capital social, contra partidas das contas de incorporação, transformação, fusão ou cisão. Segundo Santos (2013), o processo de planejamento tributário na reorganização societária pode ser considerado como um processo de escolha de ação ou omissão lícita, não simuladas, anterior a ocorrência do fato gerador, que vise, direta ou indiretamente, economizar com o pagamento de tributos.

Portanto, o conceito básico de planejamento tributário, segundo Shingaki (1994), é a atividade de analisar continuamente a legislação e tomar decisões pela adoção de medidas que propiciam a praticar ou abdicar-se de atos visando a reduzir ou postergar o pagamento dos tributos. Para tanto, Corrêa (2015) diz que as empresas sucessoras das sociedades incorporadas, fusionadas, transformadas ou cindidas, respondem de maneira total pelos impostos devidos pelas sucessoras. Assim, esta responsabilidade se refere aos créditos tributários definitivamente formado ou em curso de constituição na data dos atos citados e também dos constituídos posteriormente, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas antes da data referida.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou uma análise sobre quais são as mudanças que uma sociedade empresária pode estar sofrendo, mudanças que podem ser realizadas conforme previsto na lei 6.404/76, que são através da transformação, que é quando uma organização modifica seu tipo societário, porém preservando o seu patrimônio, sem dissolução, priorizando a conservação da mesma pessoa jurídica; através do processo de cisão, que é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades. Tal cisão pode ser total ou mesmo parcial; através do processo de fusão, que é a operação pela qual se unem duas ou mais sociedades para formar uma sociedade nova; ou mesmo através do processo de incorporação que é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra.

Um dos principais motivos que leva uma sociedade a passar pela reorganização societária é a necessidade de se manter no mercado, que está cada vez mais competitivo, ressaltando também a importância de acompanhamento das evoluções tecnológicas para garantir um crescimento sustentável e adequar às situações que irão surgir com o tempo.

A reorganização societária é também considerada como uma ferramenta voltada a manter a conservação da empresa, protegendo os interesses dos sócios ou acionistas. A reestruturação decorre da dinâmica das atividades comerciais, através da necessidade de se aumentar o capital. É comum que as empresas interessadas em buscar melhorias sofram, essencialmente, uma reorganização com o objetivo de definir estratégias para o seu desenvolvimento.

A reorganização societária apresenta uma estrutura organizada frente ao mercado, de forma que possa valorizar a imagem da empresa. Além disso, tem o objetivo de disciplinar a forma de condução da sociedade, evitando conflitos prejudiciais. Promove também crescimento econômico e financeiro dentro das empresas; os exemplos citados acima da fusão entre as empresas Sadia e Perdigão, que eram consideradas como concorrentes históricas, as empresas se uniram e formaram a Brasil Foods (BRF), que está sendo considerada como uma das maiores empresas do mundo no ramo de alimentação, entre outros exemplos citados, o que demonstra que a reorganização societária é de suma importância para as empresas obterem sucesso.

Como não sobrevém conformidade, em relação a reorganização societária, faz-se necessário a realização desta pesquisa, que irá agregar conhecimento aos profissionais da área, bem como para a comunidade acadêmica em geral. Possibilita-se, assim, uma maior

conscientização sobre a importância da reorganização societária dentro das empresas bem como aumentar a sua eficiência e a competitividade no mercado interno e externo.

REFERÊNCIAS

ALBINO, Sérgio; WEBER, Vitória. **Transformação, incorporação, fusão e cisão**. Revista Eletrônica de Negócios, 2008. Disponível em: .<
<http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/13407/material/Transforma%C3%A7%C3%B5es%20Societ%C3%A1rias%20-%20No%C3%A7%C3%B5es%20Gerais.pdf>>. Acesso em 28 ago. 2019.

BAUTISTA, Felipe Bezerra; MIRANDA, Maria Bernadete. **Incorporação, fusão e cisão de sociedades**. Disponível em: .< <https://docplayer.com.br/5514843-Incorporacao-fusao-e-cisao-de-sociedades.html>>. Acesso em 05 nov. 2019.

BRASIL. **Art. 228 da Lei das Sociedades Anônimas de 1976 - Lei 6404/76**. JUS BRASIL, 1977. Disponível em: .< <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11477134/artigo-228-da-lei-n-6404-de-15-de-dezembro-de-1976>>. Acesso em 15 set. 2019.

BRASIL. **Instrução Normativa DNRC nº 88 de 02/08/2001**. Disponível em: .<
<https://www legisweb.com.br/legislacao/?id=75025>>. Acesso em 11 set. 2019.

BRASIL. **Lei das Sociedades Anônimas de 1976 - Lei 6404/76** | Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. JUS BRASIL, 1976. Disponível em: .<
<https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/105530/lei-das-sociedades-anonimas-de-1976-lei-6404-76#art-227>>. Acesso em 05 out. 2019.

BRASIL. **Lei das Sociedades Anônimas de 1976 - Lei 6404/76**. Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Disponível em: .<
<https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/105530/lei-das-sociedades-anonimas-de-1976-lei-6404-76#art-222>>. Acesso em 02 set. 2019.

BRASIL. **Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre as sociedades por ações. Diário Oficial República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 17 dez. 2002.

CAMARGO, Marcos Antônio; BARBOSA, Francisco Vidal. **AmBev: Fusão Antártica/Brahma, uma Necessidade Estratégica e seus Impactos**. ANPAD, 2015. Disponível em: .< <http://www.anpad.org.br/admin/pdf/enanpad2001-gin-970.pdf>>. Acesso em 16 set. 2019.

CORRÊA, Michael Dias. **Aspectos contábeis, fiscais e tributários das operações de reorganização societária**. IESDE BRASIL S.A., 2015. Disponível em: .<
<https://www.passeidireto.com/lista/71106327-tcc/arquivo/6580045-17-aspectos-contabeis-fiscais-e-tributarios-das-operacoes-de-reorganizacao-societaria>>. Acesso em 03 nov. 2019.

COSTA, Amanda João Dalla. **Brasil foods: a fusão entre Perdigão e Sadia**. UFPR: Revista Economia & Tecnologia. Disponível em: .< <https://revistas.ufpr.br/ret/article/view/27274>>. Acesso em 16 set. 2019.

ÉPOCA. **Azul e Trip anunciam fusão**. Revista Eletrônica Época Negócios, 2012. Disponível em: .< <https://epocanegocios.globo.com/Informacao/Acao/noticia/2012/05/azul-e-trip-anunciam-fusao.html>>. Acesso em 16 set. 2019.

FONSECA, Helder; ARCEBISPO, Nathan Moreira. **Reorganização societária e o aproveitamento tributário como uma de suas consequências**. Portal Migalhas, 2018. Disponível em: .<<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI273387,71043-Reorganizacao+societaria+e+o+aproveitamento+tributario+como+uma+de>>. Acesso em 22 set. 2019.

FORTES, José Carlos. **Transformação, incorporação, fusão e cisão de sociedades perante o código civil**. Portal da Classe Contábil, 2003. Disponível em: .<<https://classecontabil.com.br/transformacao-incorporacao-fusao-e-cisao-de-sociedades-perante-o-codigo-civil/>>. Acesso em 28 ago. 2019.

GELBECK, Ernesto Rubens; SANTOS, Ariovaldo dos; IUDÍCIBUS, Sérgio de; MARTINS, Eliseu. **Manual de Contabilidade Societária**. Editoria Atlas: São Paulo, 2018. Disponível em: .<<https://georgenunes.files.wordpress.com/2018/11/Manual-de-Contabilidade-Societ%C3%A1ria.pdf>>. Acesso em 02 nov. 2019.

GONÇALVES, Guilherme Rodegheri. **Reorganização societária: o que é e quais os motivos de sua ocorrência?** Portal Corrêa Ferreira, 2012. Disponível em: .<<http://blog.correaferreira.com.br/reorganizacao-societaria-o-que-e-e-quais-os-motivos-de-sua-ocorrencia/>>. Acesso em 22 set. 2019.

JUNIOR, Eloy Pereira Lemos; SILVA, Raul Sebastião Vasconcelos. **Reorganização societária e blindagem patrimonial por meio de constituição de holding**. Revista SCIENTIA IURIS, Londrina, 2014.

KOAKOSKI, Lucas; NESPOLO, Daniele; BREITENBACH, Renato; BORELLI, Verena Alice; TISOTT, Priscila Bresolin; RECH, Jane. **Operações societárias: revisão teórica sobre transformação, incorporação, fusão e cisão**. Revista Inteligência Competitiva, São Paulo, 2015. Disponível em: .<http://inteligenciacompetitivarev.com.br/ojs/index.php/rev/article/view/127/pdf_37>. Acesso em 05 nov. 2019.

MAGRO, Luciana; TELÓ, Admir. **As mudanças organizacionais em fusões e incorporações de empresas**. Programa de apoio à iniciação científica, 2011. Disponível em: .<<https://img.fae.edu/galeria/getImage/1/27208270095169696.pdf>>. Acesso em 22 set. 2019.

MESQUITA, Renato. **Entenda como funciona o processo de fusão de empresas**. Blog Rock Content, 2017. Disponível em: .< <https://rockcontent.com/blog/fusao-de-empresas/>>. Acesso em 16 set. 2019.

MORENA PINTO, Márcio. **A transformação societária e suas implicações jurídicas**. JUS BRASIL, 2013. Disponível em: .< <https://marciomorena.jusbrasil.com.br/artigos/121944007/a-transformacao-societaria-e-suas-implicacoes-juridicas>>. Acesso em 02 nov. 2019.

PERES JUNIOR, José Hernandez; OLIVEIRA, Luis Martins de. **Contabilidade Avançada**. 5ª Ed. São Paulo: Atlas, 2007.

REIS, Tiago. **Equivalência patrimonial: entenda como funciona esse processo**. 2019. Disponível em: .< <https://www.sunoresearch.com.br/artigos/equivalencia-patrimonial/>>. Acesso 05 out. 2019.

RIBEIRO, Aline Pardi. **O universo das reestruturações societárias**. JUS, 2013. Disponível em: .< <https://jus.com.br/artigos/25371/o-universo-das-reestruturacoes-societarias>>. Acesso em 05 out. 2019.

SANTOS, Gustavo Abrahão dos. **As transformações societárias das empresas: uma visão da legislação empresarial para administradores**. Revista Eletrônica de Divulgação Científica da Faculdade Don Domênico, 2015. Disponível em: .< http://www.faculdaadedondomenico.edu.br/revista_don/artigos7edicao/17ed7.pdf>. Acesso em 02 set. 2019.

SANTOS, José Luiz dos. **Contabilidade Avançada**. Aspectos societários e tributários. 2ª Ed. São Paulo: Atlas, 2008.

SHINGAKI, Mário. **Cisão de empresas: aspectos contábeis e tributários**. Cad. estud. no.11 São Paulo, 1994. Disponível em: .< http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-92511994000200004>. Acesso em 05 nov. 2019.

TEIXEIRA, Carlos Alberto Chagas; DANTAS, Giane Gomes Teixeira. **Fusão e Aquisição na Indústria Bancária Brasileira - Estudo de caso Itaú – Unibanco**. SEGeT, 2015. Disponível em: .< <https://www.aedb.br/seget/arquivos/artigos15/1022295.pdf>>. Acesso em 11 set. 2019.